

## **Região Administrativa Especial de Macau**

### **Lei n.º /2004 (proposta de lei)**

#### **Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

### **Capítulo I Princípios gerais**

#### **Artigo 1.º Objecto**

1. A presente lei tem por objectivo assegurar a saúde física das pessoas, adoptando os princípios conjuntos de prevenção prioritária e tratamento adequado, a fim de assegurar a prevenção, controlo e tratamento eficazes de doenças transmissíveis.

2. Para efeitos da presente lei, doenças transmissíveis são as constantes da lista anexa à presente lei.

#### **Artigo 2.º Competências**

1. Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) definir as políticas e normas de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis, bem como promover e implementar as medidas previstas na presente lei.

2. Compete aos Serviços de Saúde propor as políticas e normas a que se refere o número anterior e coordenar a execução das medidas previstas na presente lei.

3. Para efeitos de execução das medidas previstas na presente lei, podem os Serviços de Saúde solicitar a colaboração de entidades públicas ou privadas, devendo ser estabelecidos mecanismos regulares de comunicação entre os Serviços de Saúde e estas entidades.

4. As competências atribuídas pela presente lei aos Serviços de Saúde, salvo disposições especiais, podem ser exercidas pelo Director dos Serviços de Saúde ou pelos médicos com poder de autoridade sanitária legalmente conferido, mediante orientações do Director dos Serviços de Saúde.

**Artigo 3.º**  
**Dever de colaboração**

Na prossecução dos fins de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis, os indivíduos e as entidades públicas ou privadas têm o dever de colaborar estreitamente com as entidades competentes, observar as disposições legais e cumprir as ordens e orientações emitidas por aquelas entidades.

**Artigo 4.º**  
**CrITÉrios de aplicação**

A aplicação das medidas previstas na presente lei deve obedecer aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação aos objectivos propostos.

**Capítulo II**  
**Medidas gerais**

**Artigo 5.º**  
**Saúde pública**

1. Os Serviços de Saúde e outras entidades competentes devem tomar as medidas necessárias para assegurar boas condições de salubridade na RAEM, evitando a ocorrência ou propagação de doenças transmissíveis.

2. Cabe aos Serviços de Saúde e outras entidades competentes realizar iniciativas abertas ao público, divulgar informações através dos meios de comunicação social e emanar orientações, com vista a promover acções pedagógicas e de formação no âmbito da prevenção de doenças transmissíveis.

3. As entidades públicas ou privadas que forneçam alimentos e bebidas ou prestem serviços de abastecimento de água potável, serviços médicos, de saúde ou de limpeza ao público devem tomar as medidas necessárias com vista a assegurar que os bens fornecidos ou os serviços prestados não sejam susceptíveis de provocar a ocorrência de doenças transmissíveis ou a sua propagação.

**Artigo 6.º**  
**Vacinação**

1. Para efeitos de prevenção, controlo e tratamento das doenças transmissíveis, é implementado na RAEM um Programa de Vacinação.

2. Os pais ou representantes legais dos menores devem zelar pelo cumprimento do Programa de Vacinação, em relação aos respectivos filhos ou representados.

3. A prova das vacinações exigidas por lei faz-se através da apresentação do Boletim Individual de Vacinações (BIV).

#### **Artigo 7.º**

##### **Vigilância epidemiológica**

1. Cabe aos Serviços de Saúde assegurar a vigilância permanente sobre doenças transmissíveis, com vista a manter dados actualizados sobre a sua situação na RAEM e avaliar a possibilidade da sua ocorrência.

2. Para efeitos do número anterior, podem os Serviços de Saúde solicitar às instituições médicas, públicas ou privadas, e aos seus trabalhadores, que prestem as informações necessárias à prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis.

3. Os Serviços de Saúde podem realizar os exames médicos ou as inspecções sanitárias que forem necessários junto de grupos de risco de doenças transmissíveis ou de fontes de infecção específicas.

4. Cabe aos Serviços de Saúde tomar conhecimento de informações actualizadas sobre as situações epidémicas existentes, junto de instâncias internacionais, e avaliar os seus eventuais efeitos na RAEM.

#### **Artigo 8.º**

##### **Divulgação de informação sobre a situação epidémica**

Cabe aos Serviços de Saúde divulgar atempadamente ao público, através dos meios de comunicação social, informações actualizadas sobre as doenças transmissíveis, com vista a dar conhecimento dos riscos que estas representam para a saúde individual e pública, bem como recomendar a adopção de medidas de prevenção.

#### **Artigo 9.º**

##### **Comunicação da situação epidémica**

Cabe aos Serviços de Saúde comunicar a ocorrência de situações epidémicas na RAEM às seguintes entidades:

- 1) Serviços nacionais de prevenção de doenças transmissíveis;
- 2) Organizações internacionais competentes na área da saúde;
- 3) Serviços de prevenção de doenças transmissíveis da província de Guangdong e da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

**Artigo 10.º**  
**Colaboração externa**

1. Cabe aos Serviços de Saúde assegurar a ligação com a Organização Mundial de Saúde e outras organizações internacionais competentes na área da saúde, participando no estudo e nas actividades científicas de intercâmbio a nível internacional, no âmbito de doenças transmissíveis.

2. Cabe aos Serviços de Saúde manter a ligação com as entidades responsáveis pela prevenção de doenças transmissíveis dos países e regiões vizinhos, com vista a tomar conhecimento e trocar informações sobre as situações epidémicas e os meios de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis.

**Artigo 11.º**  
**Entrada de pessoas**

1. Quando tal se revele indispensável à prevenção de propagação de doenças transmissíveis, as entidades competentes podem exigir às pessoas que, ao entrarem na RAEM, prestem declarações sobre o seu estado de saúde.

2. Em caso de perigo para a saúde pública, por orientação dos Serviços de Saúde, as entidades competentes podem ainda exigir às pessoas, relativamente às doenças transmissíveis:

- 1) O preenchimento de declarações específicas atendendo à natureza e sintomas da doença;
- 2) Que apresentem declarações médicas ou certificados de vacinação válidos;
- 3) Que se sujeitem a exame médico.

3. O responsável por aeronave, navio, veículo rodoviário ou outro meio de transporte que, ao entrar na RAEM, tenha conhecimento da existência de pessoas infectadas ou suspeitas de terem contraído doença transmissível do 1.º grupo constante na lista anexa à presente lei, deve comunicar esses factos às entidades competentes.

**Artigo 12.º**  
**Entrada de animais, bens ou produtos**

Sem prejuízo das disposições de instrumentos de direito internacional aplicáveis na RAEM, a entrada de animais, bens ou produtos está condicionada a acções de inspecção sanitária a serem efectuadas pelas entidades competentes nos termos legais.

**Artigo 13.º**  
**Orientações**

Cabe aos Serviços de Saúde emitir orientações quanto aos procedimentos e às medidas de protecção e prevenção, relativos ao serviço ambulatorio, internamento, tratamento e encaminhamento de pessoas infectadas ou suspeitas de terem contraído doença transmissível, cabendo às instituições médicas, públicas ou privadas, e aos seus trabalhadores cumprir essas orientações.

**Artigo 14.º**  
**Declaração obrigatória**

1. Os responsáveis pelas instituições médicas, públicas ou privadas, ou os médicos que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento de pessoas infectadas ou suspeitas de terem contraído doença transmissível, devem adoptar de imediato medidas de controlo do contágio e proceder à declaração obrigatória.

2. A Tabela de Doenças de Declaração Obrigatória, os modelos dos impressos, a forma, o conteúdo e os prazos de comunicação, são aprovados por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

3. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei ou regulamento, em caso de incumprimento do disposto no n.º 1, podem ser suspensos ou cancelados o alvará ou a licença.

**Artigo 15.º**  
**Medidas de controlo**

1. Em relação às pessoas infectadas, suspeitas de terem contraído ou em risco de contraírem doença transmissível, para efeitos de prevenção da sua propagação, podem ser adoptadas, pela autoridade sanitária, as seguintes medidas:

- 1) Observação médica ou exame médico em data e local indicados;
- 2) Restrição ao exercício de determinadas actividades ou profissões ou estabelecimento de condicionalismos ao seu exercício;
- 3) Isolamento obrigatório nos termos do artigo seguinte.

2. As decisões que ordenam as medidas previstas no número anterior devem ser escritas e fundamentadas, delas constando, designadamente, a caracterização da doença e o período previsível de sujeição à medida.

**Artigo 16.º**  
**Isolamento obrigatório**

1. A pessoa infectada, ou suspeita de ter contraído doença transmissível do 1.º grupo constante da lista anexa à presente lei, ou em risco de contrair essas doenças, pode ser sujeita a medida de isolamento obrigatório.

2. Aquele que não cumprir as medidas previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 15.º da presente lei, pode ser sujeito a medida de isolamento obrigatório, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal que ao caso couber.

3. A decisão que determina o isolamento é, de imediato, comunicada ao cônjuge do isolado ou ao seu ascendente ou descendente, consoante os casos.

4. Da decisão que determina o isolamento cabe recurso para o Tribunal Judicial de Base, solicitando o levantamento da medida de isolamento, a interpor pelo isolado ou por qualquer outra pessoa.

5. À tramitação do recurso referido no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 204.º a 208.º do Código de Processo Penal.

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 5, a cópia da decisão que determina o isolamento é sempre remetida ao Tribunal Judicial de Base, no prazo de 72 horas para efeitos de confirmação.

**Artigo 17.º**  
**Apoios em caso de isolamento**

Os Serviços de Saúde e o Instituto de Acção Social devem conceder todo o apoio necessário, designadamente psicológico, aos indivíduos sujeitos à medida de isolamento obrigatório previstos no artigo anterior.

**Artigo 18.º**  
**Deveres especiais**

As pessoas infectadas, suspeitas de terem contraído ou em risco de contraírem doença transmissível têm o dever de:

- 1) Prestar as informações necessárias sobre o seu estado de saúde, os locais onde estiveram ou os contactos que mantiveram;
- 2) Cumprir as medidas adoptadas no âmbito da prevenção de ocorrência e propagação de doenças transmissíveis;
- 3) Sujeitar-se a observação médica ou aceitar exames médicos e colaborar no tratamento;
- 4) Não adoptar comportamentos susceptíveis de propagar doenças transmissíveis.

**Artigo 19.º**  
**Dever de sigilo**

1. Os responsáveis pelas instituições médicas, públicas ou privadas, os médicos e os demais trabalhadores estão obrigados a guardar segredo quanto às informações clínicas que, constituindo objecto de segredo profissional, constem do processo individual do doente.

2. A obrigação de segredo não impede que o profissional tome as precauções e as medidas necessárias à defesa da vida e da saúde dos membros da família e demais pessoas que convivam com o doente e cessa quando a revelação dos factos à autoridade pública seja imposta por disposição legal ou se torne necessária para salvaguardar interesses manifestamente mais relevantes.

**Artigo 20.º**  
**Controlo de estabelecimentos**

Caso se comprove ou haja indícios de que a situação de determinado estabelecimento é susceptível de provocar a ocorrência ou propagação de doenças transmissíveis, podem as entidades competentes ordenar, nomeadamente, a adopção das seguintes medidas:

- 1) Limpeza ou desinfecção das instalações e equipamentos;
- 2) Realização de obras ou benfeitorias nas instalações;
- 3) Encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão de serviços;
- 4) Encerramento definitivo do estabelecimento ou cancelamento da licença de exploração.

**Artigo 21.º**  
**Controlo de animais**

Caso se comprove ou haja indícios de que determinados animais são susceptíveis de provocar a ocorrência ou propagação de doenças transmissíveis, pode a autoridade veterinária competente ordenar, consoante as necessidades concretas, a adopção das seguintes medidas em relação a esses animais:

- 1) Restrição ou estabelecimento de condicionalismos ao seu movimento;
- 2) Aplicação coerciva de vacinação;
- 3) Sujeição a quarentena em local determinado;
- 4) Abate e tratamento adequado das carcaças.

**Artigo 22.º**  
**Controlo de bens ou produtos**

Caso se comprove ou haja indícios de que determinados bens ou produtos são susceptíveis de provocar a ocorrência ou propagação de doenças transmissíveis, podem as entidades competentes ordenar, consoante as necessidades concretas, a adopção das seguintes medidas em relação a esses bens ou produtos:

- 1) Limpeza ou desinfecção;
- 2) Restrição ou proibição da venda ou utilização;
- 3) Apreensão;
- 4) Destruição.

#### **Artigo 23.º**

##### **Tratamento de cadáveres**

1. Quando tal se revele indispensável à prevenção de propagação de doenças transmissíveis, os cadáveres de pessoas infectadas ou suspeitas de terem contraído doença transmissível são sujeitos a tratamento adequado nos termos do regime jurídico vigente, segundo as orientações das entidades competentes.

2. Os cadáveres de pessoas infectadas ou suspeitas de terem contraído doença transmissível podem ser submetidos a autópsia se os Serviços de Saúde entenderem que esta é indispensável para o apuramento da causa da infecção ou para o controlo de doenças transmissíveis, não podendo a família do falecido recusar o procedimento.

### **Capítulo III Medidas especiais**

#### **Artigo 24.º**

##### **Natureza**

As medidas previstas no presente capítulo são medidas de carácter excepcional a adoptar para efeitos de prevenção da ocorrência ou propagação de doenças transmissíveis na RAEM nos seguintes casos de emergência:

- 1) Surto ou prevalência ou risco de surto ou prevalência de doença transmissível;
- 2) Surto ou prevalência ou risco de surto ou prevalência de doença que não esteja incluída na lista anexa à presente lei, que seja suspeita de transmissibilidade e de origem ou causa desconhecida.

#### **Artigo 25.º**

##### **Aplicação de medidas**

1. Em caso de ocorrência das situações referidas no artigo anterior, pode o Chefe do Executivo, com base na proposta do Secretário com competência na área da saúde, decidir por despacho, a aplicação das medidas especiais previstas no presente capítulo.

2. O despacho do Chefe do Executivo referido no número anterior, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, deve conter o tipo de medidas a adoptar e o início da sua aplicação.

3. Sob proposta do Secretário com competência na área da saúde, o Chefe do Executivo, através de despacho a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, declara o levantamento total ou parcial das medidas especiais.

4. Em caso de necessidade, o Chefe do Executivo pode autorizar a criação de um Centro Coordenador, para planificar globalmente e orientar os trabalhos das entidades públicas e privadas, no âmbito da prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis.

5. O Director dos Serviços de Saúde ou o responsável pelo Centro Coordenador a que se refere o número anterior, quando tenha sido criado, devem estabelecer um mecanismo de avaliação pós-epidémica.

#### **Artigo 26.º** **Tipos de medidas**

1. Nos termos dos artigos 24.º e 25.º da presente lei, pode o Chefe do Executivo ordenar a aplicação das seguintes medidas especiais:

- 1) Imposição de restrições à realização de, nomeadamente, eventos sociais, culturais, recreativos ou desportivos que impliquem aglomeração de pessoas, susceptíveis de provocar a propagação de doenças transmissíveis, bem como estabelecimento de um número limite de pessoas que possam estar presentes em determinado recinto;
- 2) Isolamento, restrição ou estabelecimento de condicionalismos ao movimento de pessoas de zonas específicas ou pertencentes a grupos específicos de risco de contágio de doenças transmissíveis;
- 3) Imposição de restrições ou proibição de entrada ou saída da RAEM a pessoas não residentes infectadas, suspeitas de terem contraído ou em risco de contraírem doenças transmissíveis;
- 4) Imposição de restrições ou proibição de entrada ou saída da RAEM a pessoas não residentes provenientes de países ou regiões com ocorrência, surto ou prevalência de doenças transmissíveis;
- 5) Imposição de restrições ou proibição do acesso ou saída de determinadas áreas ou estabelecimentos;
- 6) Imposição de restrições ou proibição de trânsito em áreas específicas;
- 7) Imposição de restrições ou proibição do exercício de determinado tipo de actividades ou do funcionamento de determinado tipo de estabelecimentos causadores ou susceptíveis de provocar, a ocorrência ou propagação de doenças transmissíveis;

- 8) Imposição de restrições ou proibição da posse ou criação de espécies de animais causadores ou susceptíveis de provocar a ocorrência ou propagação de doenças transmissíveis, bem como o seu abate;
- 9) Imposição de restrições ou proibição de venda ou utilização de determinado tipo de bens ou produtos causadores ou susceptíveis de provocar a ocorrência ou propagação de doenças transmissíveis ou ordenamento da sua destruição;
- 10) Requisição temporária de bens ou serviços;
- 11) Dispensa de algumas formalidades legais necessárias à aquisição pelas entidades públicas de bens ou serviços indispensáveis;
- 12) Dispensa de reconhecimento da qualificação profissional a pessoas detentoras da mesma no local da sua proveniência, que venham à RAEM para exercer actividades;
- 13) Suspensão total ou parcial do funcionamento de serviços públicos.

2. A aplicação da medida prevista na alínea 10) do número anterior, quando os seus efeitos atinjam os direitos ou interesses de qualquer indivíduo ou entidade privada, confere o direito a indemnização a fixar em função dos prejuízos efectivamente produzidos.

## **Capítulo IV Direitos e garantias**

### **Artigo 27.º Não discriminação**

Nenhuma pessoa pode ser discriminada na sua escolaridade, emprego, escolha de domicílio, aquisição de serviços, entre outros, em razão de ter sido infectada, suspeita de ter contraído ou em risco de contrair doença transmissível.

### **Artigo 28.º Efeitos de faltas**

As faltas dadas por força de isolamento obrigatório nos termos do artigo 16.º ou em virtude da aplicação das medidas especiais previstas no artigo 26.º, consideram-se:

- 1) Justificadas para quaisquer efeitos legais no caso dos trabalhadores da Administração Pública;
- 2) Não contabilizáveis para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 30 de Abril.

**Artigo 29.º**  
**Subsídios e apoios**

1. Podem ser atribuídos subsídios ou ser disponibilizadas instalações e equipamentos aos seguintes indivíduos ou instituições privadas:

- 1) Indivíduos recrutados para participar nos trabalhos de prevenção, controlo e tratamento organizados pelo Governo;
- 2) Trabalhadores da linha da frente;
- 3) Instituições médicas privadas incorporadas nos trabalhos de prevenção, controlo e tratamento organizados pelo Governo.

2. Os encargos resultantes da atribuição dos subsídios e da disponibilização de instalações e equipamentos referidos no número anterior, são suportados por verbas próprias a inscrever no orçamento privativo de um fundo a criar para o efeito.

**Artigo 30.º**  
**Isenção de encargos**

Sem prejuízo de outras isenções legalmente consagradas, os não-residentes infectados ou suspeitos de terem contraído doenças transmissíveis, podem, tendo em conta o interesse público e a sua situação económica, ser isentos do pagamento total ou parcial de encargos relativos à prestação de cuidados de saúde, pelo Director dos Serviços de Saúde.

**Capítulo V**  
**Responsabilidade Criminal**

**Artigo 31.º**  
**Infracção de medida sanitária preventiva**

É punido com as penas seguintes, salvo se pena mais grave ao caso não couber por força de outra disposição legal:

- 1) Quem se recusar a preencher as declarações previstas na alínea 1) do n.º 2 do artigo 11.º ou delas fizer constar dados falsos com intenção de se furtar às medidas previstas na presente lei ou recusar submeter-se ao exame médico previsto na alínea 3) do mesmo número, com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias;
- 2) Quem não cumprir as medidas previstas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 15.º, com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias;
- 3) Quem não cumprir as medidas previstas nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 15.º, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias;

- 4) Quem não cumprir as medidas previstas nas alíneas 1), 2) e 5) a 9) do n.º 1 do artigo 26.º, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Artigo 32.º**  
**Alarme por rumores**

Quem, durante a aplicação das medidas especiais previstas no artigo 26.º, com intenção de provocar alarme ou inquietação na população, proferir afirmações relativas a doenças transmissíveis com consciência da sua falsidade e com esse acto perturbar a vida normal da população, é punido com prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**Capítulo VI**  
**Disposições finais**

**Artigo 33.º**  
**Ocorrência de outras doenças transmissíveis**

A ocorrência, ou o perigo de ocorrência, de qualquer outra doença transmissível, além das referidas na lista anexa, pode determinar aplicação das medidas previstas na presente lei, com base na legislação sanitária em vigor ou nas recomendações da Organização Mundial de Saúde.

**Artigo 34.º**  
**Regulamentação**

As regras necessárias à execução da presente lei, bem como as sanções administrativas correspondentes à violação destas normas e das normas constantes da presente lei, são estabelecidas através de regulamento administrativo.

**Artigo 35.º**  
**Alterações à lista de doenças transmissíveis**

Podem ser aumentadas, reduzidas ou modificadas por despacho do Chefe do Executivo a publicar em *Boletim Oficial* da RAEM, o rol das doenças transmissíveis e outras classificações constantes da lista de doenças transmissíveis anexa à presente lei.

**Artigo 36.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em      de      de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa \_\_\_\_\_  
Susana Chou

Assinada em      de      de 2004.  
Publique-se.

O Chefe do Executivo \_\_\_\_\_  
Ho Hau Wah

## 附件

### ANEXO

( 第一條第二款所指者 )

( a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º )

### 傳染病表

#### LISTA DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

##### 第一類

國際衛生條例所規範的傳染病及其他具高度傳染性的疾病\*<sup>1</sup>

##### Grupo I

Doenças transmissíveis abrangidas por Regulamento Sanitário Internacional e  
outras doenças altamente transmissíveis\*<sup>1</sup>

國際疾病分類 第十版編碼 CID-10*	疾病	Doenças
A00	霍亂	Cólera
A20	鼠疫	Peste
A95	黃熱病	Febre amarela
A98.4	埃玻拉病毒病	Doença pelo vírus Ebola
B97.2	嚴重急性呼吸綜合徵	Síndrome Respiratória Aguda Severa

##### 第二類

可在人與人之間傳播的疾病\*<sup>2</sup>

##### Grupo II

Doenças transmissíveis de pessoa a pessoa\*<sup>2</sup>

國際疾病分類 第十版編碼 CID-10*	疾病	Doenças
A01	傷寒和副傷寒	Febre tifóide e Febres paratífóides
A03	志賀菌病 ( 包括細菌性痢疾 )	Shigelose ( inclui a disenteria bacilar )
A04.3	由腸出血性大腸埃希氏菌引起感染	Infecção por <i>Escherichia coli</i> <i>enterohemorrágica</i>
A06	阿米巴病	Amebíase
A15-A19	結核病	Tuberculose
A22	炭疽	Antrax
A30	麻風	Lepra
A36	白喉	Difteria
A37	百日咳	Tosse convulsa ( coqueluche )
A38	猩紅熱	Escarlatina
A39	腦膜炎球菌感染 ( 有或無腦膜炎 )	Infecção meningocócica ( com ou sem meningite )

A54	淋球菌感染	Infecções gonocócicas
A57	軟下疳	Cancróide
A55	性病淋巴肉芽腫(衣原體淋巴肉芽腫)	Linfogranuloma venéreo (linfogranuloma clamidiano)
A80	急性脊髓灰質炎	Poliomielite aguda
A81	克雅二氏病(亞急性海綿狀腦病)	Doença de Creutzfeldt-Jakob (Encefalopatia espongiforme subaguda)
A82	狂犬病	Raiva
A50-A53	梅毒	Sífilis
A60	肛門生殖器的單純疱疹感染	Infecções anogenitais pelo vírus do herpes simples
A90-A91	登革熱	Dengue
B01	水痘	Varicela
B05	麻疹	Sarampo
B06, P35.0	德國麻疹[風疹], 包括先天性德國麻疹	Rubéola
B15-B19	病毒性肝炎	Hepatite viral
B20-B24, Z21	人類免疫缺陷病毒[HIV]感染	Infecção pelo <i>virus da imunodeficiência humana</i> (VIH)
B26	流行性腮腺炎	Parotidite (papeira)
B50-B54	瘧疾	Malária
J10-J11	流行性感冒	Influenza

### 第三類

一般不會在人與人之間傳播的疾病\*<sup>3</sup>

#### Grupo III

Doenças usualmente não transmitidas de pessoa a pessoa \*<sup>3</sup>

國際疾病分類第十版編碼 CID-10*	疾病	Doenças
A05	細菌性食物中毒	Intoxicação alimentar bacteriana
A27	鉤端螺旋體病	Leptospirose
A48.1	軍團菌病 [軍團病]	Legionelose (doença dos legionários)
A75	斑疹傷寒(包括恙蟲病)	Tifo exantemático
A33-A35	破傷風	Tétano
A83.0	日本腦炎	Encefalite japonesa
A83-87	其它中樞神經系統病毒性感染	Infecções Virais do Sistema Nervoso Central, outras
A98.5	流行性出血熱(漢坦病毒病)	Febre hemorrágica epidémica (Doença pelo virus Hantaan)
G00.0	流感嗜血桿菌腦膜炎	Meningite por <i>haemophilus influenza</i>

國際疾病分類第十版：《疾病和有關健康問題的國際統計分類》第十次修改文本

CID-10: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, 10ª Revisão

- \* 1. 屬具高度傳染性的疾病，須對這類疾病的患者、懷疑感染者及接觸者強制隔離。

Doenças de alta transmissibilidade e que obrigam a isolamento obrigatório (para doentes, suspeitos da doença e contactos com este grupo).

- \* 2. 這類傳染病在人與人之間(通過呼吸道或消化道)直接傳播，或在人與人之間(通過其他受感染的媒介)間接傳播; 對這類傳染病的患者及接觸者，可能需要暫時隔離及/或避免接觸。

Doenças transmissíveis que requerem eventual isolamento e/ou afastamento temporário (dos doentes deste grupo e contactos, quer de transmissão directa pessoa a pessoa (por via respiratória ou digestiva), quer transmitidas, indirectamente, de pessoa a pessoa (veiculadas através de outras fontes de contaminação)).

- \* 3. 這類傳染病大部分是透過其他受感染的媒介傳播的; 對這類傳染病的感染者需要暫時避免接觸。

Doenças transmissíveis que requerem afastamento temporário dos doentes afectados por este grupo. A transmissão, na maioria dos casos, efectua-se através de outras fontes de contaminação.